



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 01 DE JUNHO DE 1993

“Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida nos Incisos IV a VI, do art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programa da área social, tais como habilitação, saneamento básico, promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de Programas da área social, tais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I. construção de moradias;
- II. produção de lotes urbanizados;
- III. urbanização de favelas;
- IV. aquisição de material de construção;
- V. melhoria de unidades habitacionais;
- VI. construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados à projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- VII. regularização fundiária;
- VIII. aquisição de imóveis para locação social;
- IX. serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X. serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI. complementação de infra-estrutura de loteamentos irregulares;
- XII. revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII. ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV. projeto experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XV. quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I. dotações orçamentárias próprias;
- II. recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III. doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. recursos financeiros oriundos dos governos Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V. os recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI. aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII. rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII. produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX. outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como beneficiários organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Trabalho – SEMAC.

Parágrafo único – O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e matérias necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Trabalho – SEMAC:

- I. administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II. submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargos do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais), tais como de habitação, Saneamento Básico, Promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;
- III. submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
 - IV. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
 - V. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
 - VI. firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 17 membros, a saber:

- I. 03 representantes do Poder Executivo;
- II. 02 representantes do Poder Legislativo;
- III. 06 representantes de Organizações não governamentais, sendo:
 - CUT
 - Sindicato dos Urbanitários (SINDUR)
 - Entidade representativa do Setor Produtivo;
 - ANCOVO – Associação dos Conjuntos Habitacionais de Porto Velho;
 - SENGE – Sindicato dos Engenheiros;
 - CEAP – Centro de Alfabetização Popular;
- IV. 01 representante do CREA;
- V. 02 representantes de Organizações Religiosas;
- VI. 01 representante da UNIR;
- VII. 02 representantes de Associação de bairros;

§ 1º - A designação dos Membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§ 3º - A indicação dos Membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representante do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 5º - O mandato dos Membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º - O mandato dos Membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias, e de 04 horas para as sessões extraordinárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 06 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II. aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como habilitação, saneamento básico e promoção humana;
- III. estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV. definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V. definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI. definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII. definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII. definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X. acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII. propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII. elaborar o seu Regimento Interno;
- XIV. estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento urbano do Município;
- XV. definir zonas especiais de interesse social.

Art. 10 – O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 – Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizada a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de 5% do total do Orçamento destinado à Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Trabalho – SEMAC.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 12 – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

MARIA DE JESUS BOMFIM CARVALHO
Secretário Munic. de Ação Comunitária e Trabalho

NILTON DANTAS DA SILVA
Procurador Geral